



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

## Projeto de Lei nº. 31, de 17 de junho de 2002.

Dispõe sobre a colocação de painéis com os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias de plantão nas entradas principais e de acesso ao público dos postos de saúde, hospital, pronto-socorros e ambulatórios da Rede Pública e Privada.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Artigo 1º** - Ficam os postos de saúde, hospitais, casas de saúde, pronto-socorros e ambulatórios da rede pública e privada do município de Cordeirópolis obrigados a colocar painel, nas entradas principais e de acesso ao público, com os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias de plantão.

**Parágrafo Primeiro** - Os painéis de que trata o "caput" deste artigo deverão ter 01 (um) metro quadrado e serão fixados em local visível e de fácil leitura.

**Parágrafo Segundo** - Os referidos painéis conterão também o telefone do Departamento Municipal de Saúde.

**Artigo 2º** - No caso de descumprimento desta Lei, aplicar-se-ão aos responsáveis as sanções administrativas previstas na legislação vigente, que serão definidas pelo Poder Executivo.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Recebido(a) em 17/6/2002 Cordeirópolis, 17 de junho de 2002.  
às 15:47 horas

Thiago  
Secretaria Administrativa

Cristiano Antonio Guarasemin  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

## JUSTIFICATIVA

*(Handwritten signature)*

A Constituição Federal de 1988 é inequívoca ao afirmar, em seu artigo 196, que a saúde é saúde de todos e dever do Estado, que deve ser garantido mediante política sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste preceito constitucional decorre o que podemos chamar de **DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO** de todo cidadão no sentido de ser atendido a contento pelas instituições, públicas ou privadas, responsáveis pela saúde. Neste pressuposto, é de todo necessário que os usuários estejam munidos de todos os instrumentos eficazes para bem exigir o respeito a este direito. Para tanto, penso que seja fundamental fornecer ao usuário o nome daqueles responsáveis diretos pela administração dos órgãos de saúde e daqueles responsáveis diretos pela prestação dos serviços de saúde.

O Projeto em tela nada tem de intimidatório ou não se presta a ser um meio de pressão sobre os profissionais administradores ou prestadores dos serviços de saúde. O que se pretende, tão-somente, é estabelecer critérios mínimos de fixação da responsabilidade de tais pessoas, no que diz respeito, especificamente à identificação das mesmas perante o público usuário. Não se pretende punir ninguém, porque o bom profissional não se furtará nunca se identificar no exercício de suas atividades.

que temos em mente é estabelecer uma cultura salutar de cobrança efetiva dos que são responsáveis por este direito elementar que é a saúde.

penso que seja de grande interesse coletivo e público a matéria que é aqui tratada, porquanto permitirá aos usuários dos serviços de saúde em nosso Município um controle eficaz dos mesmos. Para tanto, peço o voto favorável dos Pares na aprovação do Projeto aqui trazido.

Cordeirópolis, 17 de junho de 2002.

*(Handwritten signature)*  
Cristiano Antonio Guarasemin  
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**  
Estado de São Paulo

---

**ASSESSORIA LEGISLATIVA**

**PARECER**

**Propositora:** Projeto de Lei de N° 31, de 17 de junho de 2002, de autoria do Nobre Vereador, Senhor Cristiano Antonio Guarasemim.

**Assunto:** Dispõe sobre a colocação de painéis com os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias de plantão nas entradas principais e de acesso ao público dos postos de saúde, hospital, pronto-socorros e ambulatórios da rede pública e privada.

**Parecer:**

Trata-se de propositura que estabelece a obrigatoriedade da colocação de painéis em postos de saúde, hospitais e estabelecimentos congêneres pertencentes tanto à rede pública quanto particular, com a identificação dos responsáveis administrativos e médicos responsável pela chefia do plantão.

Os painéis deverão ter 01(um) metro quadrado de área e serão fixados em local visível, devendo conter o telefone do Departamento Municipal de Saúde.

O projeto de lei em exame dispõe sobre assunto de interesse preponderantemente local, conforme preconiza o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, e **art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal**, não havendo qualquer óbice à sua regular tramitação por esta Egrégia Casa de Leis.

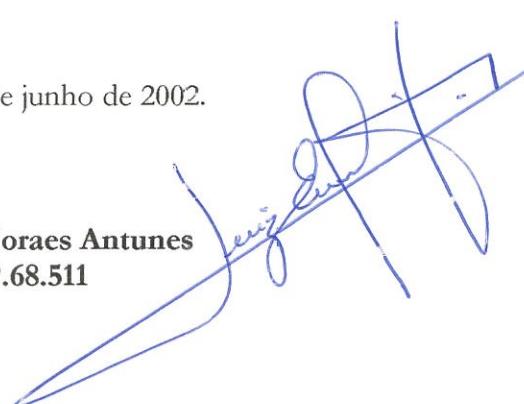
Cumpre-nos ressaltar que a matéria em apreço regulamenta o atendimento dispensado ao público em geral nos estabelecimentos de saúde desta urbe, sejam públicos ou particulares, o que vem reforçar o entendimento de que o tema aventado é de interesse da coletividade cordeirópolense e, portanto, de competência da edilidade.

**Conclusão:**

De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J. que a presente propositura **É LEGAL**.

Cordeirópolis, 18 de junho de 2002.

Luiz Eduardo Moraes Antunes  
OAB/SP.68.511





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente a Projeto de Lei nº. 31, de 17 de junho de 2002.

Referida proposição não recebeu emenda durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2002.

RUBENS METZNER  
RELATOR

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA  
PRESIDENTE

LUIZ CARLOS DA SILVA  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### **Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 31, de 17 de junho de 2002.**

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 31, de 17 de junho de 2002.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2002.

  
CARLOS APARECIDO BARBOSA  
RELATOR

  
SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 31, de 17 de junho de 2002.*

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado às Comissões de Justiça e Educação, Saúde e Assistência Social, que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 31, de 17 de junho de 2002.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2002.

CARLOS APARECIDO BARBOSA  
RELATOR

CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN  
PRESIDENTE

SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº. 2187

**(Projeto de Lei nº. 31/2002, do vereador Cristiano Antonio Guarasemin)**

Dispõe sobre a colocação de painéis com os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias de plantão nas entradas principais e de acesso ao público dos postos de saúde, hospital, pronto-socorros e ambulatórios da Rede Pública e Privada.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Artigo 1º** - Ficam os postos de saúde, hospitais, casas de saúde, pronto-socorros e ambulatórios da rede pública e privada do município de Cordeirópolis obrigados a colocar painel, nas entradas principais e de acesso ao público, com os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias de plantão.

**§ 1º.** - Os painéis de que trata o "caput" deste artigo deverão ter 01 (um) metro quadrado e serão fixados em local visível e de fácil leitura.

**§ 2º.** - Os referidos painéis conterão também o telefone do Departamento Municipal de Saúde.

**Artigo 2º** - No caso de descumprimento desta Lei, aplicar-se-ão aos responsáveis as sanções administrativas previstas na legislação vigente, que serão definidas pelo Poder Executivo.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 7 de agosto de 2002.

**REGINALDO MARTINS DA SILVA**  
Presidente

**LUIZ CARLOS DA SILVA**  
2º Secretário

**TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA**  
1ª Secretaria



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## LEI N° 2107 DE 16 DE AGOSTO DE 2002

(Projeto de Lei nº. 31/2002, do vereador Cristiano Antonio Guarasemin)

Dispõe sobre a colocação de painéis com os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias de plantão nas entradas principais e de acesso ao público dos postos de saúde, hospital, pronto-socorros e ambulatórios da Rede Pública e Privada.

PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

**Artigo 1º** - Ficam os postos de saúde, hospitais, casas de saúde, pronto-socorros e ambulatórios da rede pública e privada do município de Cordeirópolis obrigados a colocar painel, nas entradas principais e de acesso ao público, com os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias de plantão.

**§ 1º.** - Os painéis de que trata o "caput" deste artigo deverão ter 01 (um) metro quadrado e serão fixados em local visível e de fácil leitura.

**§ 2º.** - Os referidos painéis conterão também o telefone do Departamento Municipal de Saúde.

**Artigo 2º** - No caso de descumprimento desta Lei, aplicar-se-ão aos responsáveis as sanções administrativas previstas na legislação vigente, que serão definidas pelo Poder Executivo.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementárias se necessário.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 16 de agosto de 2002; 54º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

MILTON ANTONIO VITTE  
-Prefeito Municipal-  
Em Exercício

Publicada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 16 de agosto de 2002.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO  
-Coordenador Administrativo-Chefe-  
-Departamento de Administração